O DIREITO À PRIVACIDADE EM UM MUNDO DIGITAL: IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS.

THE RIGHT TO PRIVACY IN A DIGITAL WORLD: CONSTITUTIONAL IMPLICATIONS AND CONTEMPORARY CHALLENGES.

Kelvin Nunes Pavaneli[1]

Natália Ayumi Ban Kawamura[2]

Resumo: O direito à privacidade, evoluindo de conceitos iniciais no século XIX até os desafios da era digital, tornou-se fundamental na sociedade contemporânea. A privacidade enfrenta novas ameaças com a proliferação das tecnologias digitais, exigindo adaptações legais como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil. Esta legislação reflete a preocupação com a proteção de dados pessoais e a preservação da privacidade em um mundo digitalizado. Contudo, a rápida evolução tecnológica e a coleta massiva de dados apresentam desafios crescentes, demandando uma constante revisão e atualização das normativas para garantir a proteção efetiva dos direitos individuais em meio aos avanços tecnológicos

Palavras-chave: privacidade; tecnologias digitais; proteção de dados.

Abstract: The right to privacy, evolving from initial concepts in the 19th century to the challenges of the digital age, has become fundamental in contemporary society. Privacy faces new threats with the proliferation of digital technologies, requiring legal adaptations such as the General Data Protection Law (LGPD) in Brazil. This legislation reflects concerns about the protection of personal data and the preservation of privacy in a digitized world. However, rapid technological evolution and mass data collection present growing challenges, demanding constant review and updating of regulations to ensure effective protection of individual rights amidst technological advancements.

Keywords: privacy; digital technologies; data protection.

1 INTRODUÇÃO

A privacidade, como conceito jurídico, passou por uma evolução significativa desde os primeiros indícios no século XIX até os desafios contemporâneos apresentados pela era digital. A partir da consolidação do direito à privacidade com Warren e Brandeis, o conceito ganhou destaque e relevância, afastando-se da matriz proprietária e aproximando-se da proteção da personalidade humana. Com o advento das tecnologias digitais, a privacidade enfrentou novos desafios, transformando-se de um privilégio em um direito fundamental reconhecido globalmente.

[1] Estudante do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba – UNISO, RA 00103645. Orientador: Prof. Dr. Fernando Silveira Melo Plentz Miranda.

[2] Estudante do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba – UNISO, RA 00103089. Orientador: Prof. Dr. Fernando Silveira Melo Plentz Miranda.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 já proclamava a inviolabilidade da vida privada, refletindo a crescente valorização deste direito. A internet, por sua vez, revolucionou as formas de comunicação e interação social, ampliando o acesso à informação e redefinindo as relações humanas. No entanto, a natureza digital da internet trouxe à tona novas questões relacionadas à privacidade, tornando mais complexo o controle sobre informações pessoais e exigindo novas abordagens legais.

No cenário brasileiro, a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em 2018 representou um marco na resposta aos desafios contemporâneos da privacidade no mundo digital. Inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, a LGPD estabelece normas para o tratamento de dados pessoais, buscando equilibrar a proteção dos direitos individuais com as necessidades de desenvolvimento econômico e tecnológico.

2 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PRIVACIDADE NO CONTEXTO DIGITAL

A privacidade, enquanto figura jurídica autônoma, teve seu marco inicial reconhecido no trabalho de Warren e Brandeis. Segundo Cancelier (2017), antes dessa consolidação, já se observavam indícios daquilo que viria a ser definido como direito à privacidade. Um exemplo notável é Thomas McIntyre Cooley, que, em 1887, cunhou a expressão "*o direito de estar só*" (CANCELIER, 2017, p. 217, apud ZANON, 2013).

No final do século XIX, Warren e Brandeis publicaram um artigo que impulsionou o reconhecimento do direito à privacidade como um direito autônomo e protagonista. Este artigo trouxe à tona características desse novo direito, suas funções e limites, afastando-o da matriz proprietária e aproximando-o da proteção da personalidade humana (CANCELIER, 2017, p. 217, apud DONEDA, 2000).

Com a chegada do século XX e as inovações tecnológicas, a privacidade enfrentou novos desafios. De acordo com Cancelier (2017, p. 226) o avanço das tecnologias digitais e a valorização da informação como produto tornaram mais fácil o acesso e a divulgação de informações privadas. A privacidade, que antes era vista como um privilégio, passou a ser reconhecida como um direito fundamental, culminando na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que proclamou que em seu art. 12 que "[...] ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada [...]".

No final do século XX, a internet revolucionou as formas de comunicação e interação social, ampliando o acesso à informação e redefinindo a maneira como vivemos e nos relacionamos. A internet se tornou um espaço central onde desenvolvemos nossa personalidade

e individualidade, uma plataforma onde quase tudo acontece (CANCELIER, 2017, p. 227, apud GREENWALD, 2014).

> Foi na última década do século XX, contudo, que a abertura de um novo espaço social escancarou a coletivização dos dados, revolucionou, mais uma vez, as formas de comunicação e interação da sociedade e elevou a circulação de informações ao mundo digital. Tinha-se, finalmente, a internet. A internet abriu uma nova arena de diálogos, modificando e ampliando a maneira de interagir e nos oferecendo acesso a uma quantidade infinita de informações. (CANCELIER, 2017, p. 227)

Contudo, com a popularização da internet, surgiram novas questões relacionadas à privacidade. A natureza digital da internet tornou mais difícil o controle sobre nossas informações pessoais. Segundo o autor:

> São inúmeros os benefícios aportados pela digitalização do cotidiano, mas, não obstante todas as facilidades, naquilo que diz respeito à privacidade, a internet acrescentou algumas questões a um debate já bastante complexo. Para começar, há o fato de que no plano físico, material, tem-se mais condição de controle dos nossos passos. É evidente que se vive em uma sociedade onde somos constantemente vigiados, porém, virtualmente as pegadas são mais profundas. (CANCELIER, 2017, p. 227)

Ao contrário dos ambientes públicos tradicionais, onde podemos guiar nossa interação com base nos aspectos visíveis do cenário, na interação online, nunca se sabe exatamente por quem estamos sendo observados (THIBES, 2014, p. 35).

Além disso, a viralização da informação na internet significa que uma informação compartilhada pode alcançar um público muito mais amplo em um curto período de tempo. A capacidade de compartilhamento em progressão geométrica transformou a privacidade em um conceito em constante evolução (THIBES, 2014, p. 24 - 25).

No cenário brasileiro, em resposta a esses desafios, foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em 2018. Inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, a LGPD estabelece normas para o tratamento de dados pessoais, buscando proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A LGPD apresenta fundamentos como o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão e informação, entre outros. Estes fundamentos refletem os desafios contemporâneos da privacidade no mundo digital e buscam equilibrar a proteção dos dados pessoais com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico.

Em conclusão, o conceito de privacidade tem evoluído ao longo do tempo, especialmente com o avanço das tecnologias digitais. Desde os primeiros indícios do direito à privacidade no século XIX até os desafios contemporâneos apresentados pela era digital, a proteção da privacidade permanece como um tema central na sociedade. A legislação, como a LGPD, reflete o esforço contínuo para garantir a proteção dos direitos individuais em um mundo cada vez mais conectado.

3 ADAPTAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO À ERA DIGITAL

Diante da evolução da humanidade, nossa existência passou por constantes mudanças drásticas e complexas, até finalmente chegar ao que conhecemos hoje, o mundo contemporâneo. Nos tempos atuais, vivemos no que chamamos de Era Digital, marcada pela globalização, avanço tecnológico, capitalismo, associado ao consumo de forma desenfreada das redes sociais e da internet, capaz de transmitir quantidade incessante de informações e romper as barreiras geográficas. Apesar de ser de suma importância, a tecnologia traz consigo inúmeros desafios, podendo causar situações avassaladoras na vida dos indivíduos. Em razão disso, no âmbito jurídico é importante que novas normativas constitucionais sejam criadas com intuito de proteger a vida privada da população, regulando o acesso e o uso das mídias digitais.

Na Legislação é possível encontrar inúmeras normas constitucionais relacionadas a proteção de dados e da privacidade, como por exemplo, na Constituição Federal que traz logo de início um artigo que trata sobre, precisamente o artigo 5, inciso X, que dispõe “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A Lei 12.965/14, ou Marco Civil da Internet, vigente desde abril de 2014, é uma das mais importantes e essenciais quando tratamos de regulamentação sobre o do uso das redes no Brasil, estabelecendo princípios como a garantia de liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, proteção da privacidade e dos dados pessoais e garantia da neutralidade da rede.

Referente à proteção da privacidade e da imagem da pessoa, principalmente quando tratamos dos meios midiáticos, destaque - se a Lei 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, ou LGPD, que está em vigor desde agosto de 2020, estabelecendo um conjunto de regras que visam proteger especificamente os dados pessoais, a privacidade e os direitos fundamentais de liberdade, se aplicando tanto na pessoa física quanto na pessoa jurídica de direito público ou privado.

A Legislação a todo o momento se molda conforme as mudanças ocorrem no Brasil, as transformações digitais impactam diretamente no âmbito legal, resultando na formação de novas normativas e emendas constitucionais importantíssimas com o objetivo de regular o acesso nos meios tecnológicos. Essas normas surgem com o propósito de proteger os dados pessoais sensíveis e a vida privada dos indivíduos. A desinformação, especialmente na internet, torna cada vez mais suscetível o vazamento desses tipos de dados.

Diante do exposto, leis são aplicadas dentro desse meio, a fim de resolver essas contrariedades, garantindo que punições sejam empregues aos que praticam, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e Marco Civil da Internet, essenciais quando trata – se de assuntos relacionados a discursos de ódio, vazamento de informações e dados pessoais, propagação de notícias falsas (fake news), proteção da imagem da pessoa, da individualidade e dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, entre outros tópicos.

Existem inúmeras brechas na proteção da privacidade no meio digital, em razão disso houve um crescente aumento de crimes cibernéticos de todos os tipos nos últimos anos, como crimes contra a honra, até os mais complexos, tal qual crimes contra a organização do trabalho e contra a economia popular. A legislação ainda luta para conseguir acompanhar suas normativas em frente ao cenário moderno referente aos delitos virtuais, o que acaba tornando dificultosa a aplicação da jurisprudência e a garantia da segurança da população. É importante destacar que para esse problema ser de fato solucionado, não é necessário apenas que a jurisprudência seja atualizada de maneira frequente, mas também que haja uma compreensão maior em relação à concretude dos fatos desses determinados crimes.

Em razão da rápida velocidade dos avanços tecnológicos e do conhecimento cada vez mais aprofundado dos criminosos virtuais nesse aspecto, abre portas para que os delitos no ciberespaço continuem acontecendo de forma contínua. Dessa forma, é importante destacar a importância e a necessidade das entidades jurídicas e policiais de se adaptarem em relação a essa situação, admitindo profissionais competentes, assim como um suporte técnico especializado para apurar e processar esses determinados crimes. Outro quesito importante de se destacar é que os criminosos cibernéticos podem ser de qualquer parte do planeta, dificultando ainda mais na responsabilização de tais infratores sendo, portanto, necessário também que as instituições internacionais auxiliem no combate desses crimes.

A tecnologia se transforma a cada dia e conforme novas mudanças e atualizações passam a surgir, consequentemente inúmeros desafios no cenário atual também aparecem, dentre eles, impactando diretamente na jurisprudência, tanto na sua interpretação quanto na sua aplicação. A rápida evolução tecnológica trouxe muitos questionamentos em relação à

adequação da legislação brasileira, por motivo de muitas vezes, não conseguir acompanhar o ritmo frenético desses avanços.

Dos desafios enfrentados na Era Digital, sem dúvidas o principal deles é o aumento significativo dos crimes virtuais, que balançam com as diversas esferas existentes na internet, responsável por fraudes eletrônicas, roubo e vazamento de dados de todos os tipos, pirataria, entre outros.

A grande questão se trata da eficácia dos instrumentos jurídicos diante dessa nova realidade, já que a mesma possui ainda muitas lacunas no que se refere à regulamentação desses crimes cibernéticos, o que acaba tornando o ambiente virtual preocupante, deixando em aberto questões importantíssimas, como a penalização correta aos que cometem esses tipos de delitos e proteção adequada dos bens jurídicos envolvidos, garantindo segurança aos que acessam a internet.

4 DESAFIOS E TENDÊNCIAS EMERGENTES

O avanço tecnológico e a digitalização têm trazido novos desafios à proteção da privacidade no ambiente digital. Um dos principais desafios contemporâneos é a coleta massiva de dados. Com a proliferação de dispositivos conectados à internet e a expansão do big data, grandes quantidades de informações pessoais são coletadas, armazenadas e analisadas por empresas e governos. Como explicitam os autores:

> O consentimento como afirmação dos direitos relativos aos dados digitais possui uma natureza controversa, justamente porque intenta consagrar liberdade e autonomia privada em um cenário de profunda desigualdade na gestão de dados — tendo em vista a assimetria de infraestrutura e conhecimento acerca da ciência de dados e da interpretação de dados massivos na era do big data — principalmente no que se refere ao mais recente aprendizado de máquinas e inteligência artificial. (FORNASIER; KNEBEL, 2021, p. 17).

A vigilância governamental é outra questão preocupante. As tecnologias de vigilância têm se tornado cada vez mais sofisticadas, permitindo que governos monitorem as atividades online dos cidadãos, muitas vezes sem o seu conhecimento ou consentimento. Esse tipo de vigilância pode comprometer a privacidade e a liberdade dos indivíduos, criando um ambiente de vigilância constante.

O art. 6º da LGPD elenca uma série de princípios que norteiam o tratamento de dados pessoais:

> Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:
> I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
> II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
> III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
> IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
> V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
> VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
> VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
> VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
> IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
> X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

De acordo com Silva (2022, p. 10), o princípio da prevenção sugere a implementação de medidas para evitar possíveis danos causados pelo tratamento de dados pessoais. Adicionalmente, o princípio da não discriminação proíbe o tratamento de dados com objetivos discriminatórios, ilegais ou abusivos. Princípios como o acesso livre e a qualidade dos dados asseguram que os titulares tenham o direito de acessar e manter a integridade de suas informações.

Para que o tratamento de dados pelo Estado esteja em conformidade com a LGPD, de acordo com o que diz Silva (2022, p. 10), é essencial a existência do encarregado de dados no âmbito da Administração e adicionalmente, a Administração deve fornecer informações claras e atualizadas sobre as práticas de tratamento de dados.

As implicações desses desafios são vastas e abrangem aspectos éticos, sociais e legais. Eticamente, a coleta massiva de dados e a vigilância governamental levantam questões sobre o consentimento e a autonomia dos indivíduos. Socialmente, essas práticas podem contribuir para a formação de perfis de personalidade e categorização das pessoas, levando à discriminação e exclusão.

A pandemia do novo coronavírus trouxe desafios adicionais. As medidas de isolamento e monitoramento foram adotadas por vários países para evitar o colapso do sistema de saúde, conforme Silva (2022, p. 10-11).

> Tais medidas foram alvo de contestação, sobretudo aquelas relativas ao uso da tecnologia da informação, responsável pelo monitoramento do trânsito dos indivíduos, pois alguns juristas e políticos as enxergam como uma constrição indevida aos direitos e às garantias fundamentais, notadamente à privacidade. (SILVA, 2022, p 11).

Do ponto de vista legal, os sistemas jurídicos estão se adaptando a essas novas realidades. A LGPD é um exemplo de resposta legal a esses desafios, estabelecendo princípios e diretrizes para o tratamento de dados pessoais.

As tendências emergentes incluem o avanço da inteligência artificial e do aprendizado de máquina, que têm o potencial de analisar grandes volumes de dados. A economia de dados está se tornando central para as atividades econômicas, intensificando a coleta e uso de dados pessoais.

Para responder a essas tendências, sociedades e sistemas jurídicos estão atualizando legislações e criando mecanismos de controle. A LGPD é um passo importante, mas é necessário equilibrar a inovação tecnológica com a proteção dos direitos individuais, garantindo o uso responsável dos dados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A era digital trouxe consigo uma série de desafios e transformações que impactam diretamente a proteção da privacidade e os direitos individuais. A coleta massiva de dados e a vigilância governamental representam preocupações crescentes, levantando questões éticas, sociais e legais sobre o consentimento, autonomia e direito à privacidade dos indivíduos.

A legislação, como a LGPD, representa um avanço significativo na busca por uma proteção efetiva da privacidade no contexto digital. Contudo, ainda há lacunas a serem preenchidas e desafios a serem superados, especialmente diante da rápida evolução tecnológica e das tendências emergentes como inteligência artificial, aprendizado de máquina e economia de dados.

Os crimes cibernéticos têm apresentado um crescimento significativo, exigindo uma resposta rápida e eficaz dos sistemas jurídicos e das instituições responsáveis pela aplicação da lei. A adaptação e atualização constante das legislações e mecanismos de controle são essenciais

para garantir a proteção dos direitos individuais em um mundo cada vez mais conectado e digitalizado.

Em conclusão, é fundamental um esforço contínuo para equilibrar a inovação tecnológica com a proteção da privacidade e autonomia dos indivíduos. A proteção da privacidade não é apenas uma questão legal, mas também ética e social, que demanda a atenção e o comprometimento de toda a sociedade na busca por soluções que garantam um ambiente digital seguro e respeitoso aos direitos fundamentais de cada pessoa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet**. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

CANCELIER, M. V. DE L.. **O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro**. Sequência (Florianópolis), n. 76, p. 213–239, maio 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/seq/a/ZNmgSYVR8kfvZGYWW7g6nJD/?lang=pt# Acesso em: 26 de jan. 2024.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Neddif/AtosNormativos/DeclaracaoUniversalDireitosHumanos.pdf . Acesso em: 03 de fev. de 2024.

FORNASIER, M. DE O.; KNEBEL, N. M. P.. **O titular de dados como sujeito de direito no capitalismo de vigilância e mercantilização dos dados na Lei Geral de Proteção de Dados.**

Revista Direito e Práxis, v. 12, n. 2, p. 1002–1033, abr. 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/hTqmGJVy7FP5PWq4Z7RsbCG/?lang=pt# Acesso em: 26 de jan. 2024.

MARTINS, R. M.. **Proteção de dados, competências dos entes federativos e a Emenda Constitucional n. 115/22.** Revista de Investigações Constitucionais, v. 9, n. 3, p. 645–658, set. 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rinc/a/v663DDwXgTjxHgz3hbXg4BQ/?lang=pt# Acesso em: 02 de abr. 2024.

SILVA, A. M. D. F. DA . et al.. **Proteção de dados pessoais e direito à privacidade no contexto da pandemia de covid-19: uma análise das aplicações de contact tracing à luz da proporcionalidade.** Revista Direito GV, v. 18, n. 3, p. e2232, 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdgv/a/fmmZDmbxS9tGzyWB3NTR3fF/?lang=pt# Acesso em: 26 de nov. 2023.

THIBES, Mariana Zanata. **A vida privada na mira do sistema: a Internet e a obsolescência da privacidade no capitalismo conexionista.** 2014. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-18032015-115144/pt-br.php Acesso em: 04 de abr. 2024.